



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000505/2006-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.183 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

LEGISLAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando o paradigma sobre normas aplicáveis somente a fatos geradores posteriores aos do acórdão recorrido, não há divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Erika Costa Camargos Autran, que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 300 a 317), contra o Acórdão nº 3402-002.725, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 196 a 205), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.440/97. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COMO LANÇAMENTO ESCRITURAL NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI, NÃO SENDO POSSÍVEL SEU RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins estatuído no art.1º, IX da Lei nº 9.440/97, até o publicação do Decreto nº 6.556/08, ocorrido em 09/09/2008, somente permitia a sua utilização através da dedução do imposto devido pela saída de produtos tributados, não havendo previsão para seu ressarcimento ou mesmo compensação com outros tributos administrados pela RFB.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 471 a 475), o contribuinte defende a possibilidade de ressarcimento ou compensação com outros tributos do Crédito Presumido de IPI previsto no art. 1º, IX, da Lei nº 9.440/97.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 477 a 490).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, no julgamento, na Sessão de 19/10/2021, de Recurso Especial do mesmo contribuinte sobre o mesmo assunto, no qual foram apresentados os mesmos paradigmas, o recurso não foi conhecido, conforme Acórdão nº 9303-012.029, que teve como Relator do Voto Vencedor o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nos termos do at. 67 do RICARF, é pressuposto do recurso especial que haja interpretação divergente entre colegiados acerca do mesmo arcabouço legislativo. Assim, quando o recorrido e o paragonado interpretam fatos sobre diferentes normas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial a ensejar o manuseio de recurso especial de divergência.

Os fatos geradores daquele Processo são também de períodos quando ainda era cabível a discussão em tela, que é a da possibilidade ou não de utilização, via ressarcimento/compensação com outros tributos, do crédito presumido de IPI do art. 1º, X, da Lei nº 9.440/97.

No Acórdão recorrido, decidiu-se que, conforme Decreto nº 2.179/97, norma regulamentadora do dispositivo legal, o crédito só poderia ser utilizado para dedução dos valores devidos do imposto na escrita fiscal, passando a ser passível de compensação com outros tributos somente a partir de 09/09/2008, data da publicação do Decreto nº 6.556/2008, que alterou a redação do decreto anterior.

No Recurso Especial foram apresentados como paradigmas dois acórdãos: nº 3101-001.237 e nº 3201-004.925, ambos da FORD.

O primeiro já não foi aceito no Exame de Admissibilidade, por tratar de matéria diferente, qual seja a possibilidade ou não de cumulação dos benefícios do crédito presumido em questão com o também crédito presumido do art. 56 da MP nº 2.158-35/2001.

No segundo, os fatos geradores são de 2012, portanto, posteriores à publicação do Decreto nº 6.556/2008, não cabendo mais a discussão sobre a forma de utilização do crédito. Efetivamente, a discussão travada neste paradigma não é sobre a utilização do benefício do Inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440/97, mas sobre a do art. 11-A, crédito presumido instituído pela Lei nº 12.218/2010. É o que se vê no seu voto condutor:

Do mérito.

(...)

A matéria versa sobre o direito de a Recorrente apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma prevista no art. 11-A da Lei nº 9.440/1997.

Poder-se-ia considerar que o litígio foi resolvido favoravelmente ao contribuinte com base em uma decisão do TRF da 5ª Região, pela identidade dos benefícios do art. 1º, IX, com os dos arts. 11, 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, o que traria a similitude necessária.

O art. 11-A também institui um crédito presumido de IPI para ressarcimento PIS/Cofins, mas são dispositivos legais distintos, não podendo se fixar, com base em uma decisão do TRF5, para fins de admissibilidade, que se trata da mesma legislação, além do que não é o benefício em si o objeto da discussão, mas a sua forma de utilização.

Dessa forma, o argumento utilizado pelo contribuinte no paradigma é o de que, se Decreto nº 2.179/97 – já com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.556/2008, pois sob a ótica de 2010/2012 – permitia que o crédito do art. 1º, Inciso IX, fosse utilizado para compensação com outros tributos, então isto também seria aplicável ao crédito do art. 11-A.

Contudo além de a redação do Decreto nº 6.556/2008 não poder ser aplicável aos períodos de apuração abrangidos pelo Acórdão recorrido (01/10/2003 a 31/12/2003), não há uma decisão divergente, mas convergente com a do Acórdão recorrido, na qual se entende justamente que, com a alteração promovida por aquele decreto, o crédito passou a ser passível de utilização por outra forma além da dedução dos valores devidos do próprio imposto.

À vista do exposto, não conheço do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira